



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918823 - PR(2021/0025133-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AILTON MACRI
RECORRENTE : JULIO MACRI
RECORRENTE : MARIA JURACI MACRI
RECORRENTE : RUTE SILVA MACRI
ADVOGADO : JULIO MACRI JUNIOR - PR065442
RECORRIDO : LEONARDO MANARIN DE SOUZA
ADVOGADOS : KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA - PR031269
AILTON DOMINGUES DE SOUZA - PR009389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS E DECISÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve a improcedência dos embargos de terceiro e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro para desfazimento de penhora sobre parte ideal de 14,78% do imóvel, com reconhecimento de domínio e manutenção da posse, e expedição de ofício ao Registro de Imóveis para efetivar o registro da compra e venda.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução, declarou a ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença por fundamento diverso, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material quanto à data de ajuizamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve reformatio in pejus e decisão surpresa em violação dos arts. 1.008, 10, 11 e 1.013 do CPC; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se a declaração de fraude à execução exige comprovação da insolvência e

intimação prévia do adquirente, nos termos do art. 792, IV e § 4º, do CPC; (iv) saber se incide a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil; (v) saber se a prenotação e o registro transferem a propriedade nos termos dos arts. 1.245, caput, § 1º, § 2º, e 1.246 do Código Civil; (vi) saber se a tradição e a posse incontroversa asseguram direitos aquisitivos conforme o art. 1.268 do Código Civil; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial específico quanto à vedação da *reformatio in pejus* e da decisão surpresa, à presunção de boa-fé do adquirente sem registro prévio de penhora (Súmula n. 375 do STJ) e à necessidade de intimação do terceiro antes da declaração de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), pois o acórdão estadual decidiu de modo claro e fundamentado, examinando os pontos relevantes ao reconhecimento da fraude à execução.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento das alegadas violações dos arts. 792, IV e § 4º, do CPC, e 178, II, 1.245, *caput*, §§ 1º, 2º, 1.246 e 1.268 do Código Civil, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

8. Não há *reformatio in pejus* ou decisão surpresa em relação aos arts. 1.008, 10, 11 e 1.013 do CPC, pois o Tribunal local, dentro dos limites da devolução ampla do recurso, manteve a conclusão quanto à configuração da fraude à execução com fundamento diverso, sem agravamento da situação jurídica do recorrente.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, além de ficar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento de pretensão que exige reexame de fatos e provas quanto à fraude à execução, solvência/insolvência do devedor, posse e propriedade. 3. Não se configura *reformatio in pejus* ou decisão surpresa quando o Tribunal, nos limites do efeito devolutivo (arts. 1.008 e 1.013 do CPC), mantém a conclusão da sentença por fundamentos diversos. 4. O dissídio jurisprudencial não se admite sem cotejo analítico e prova da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 681, 792 (IV e § 4º), 1.008, 1.013, 1.022 (II), 1.029 (§ 1º) e 85 (§§ 11 e 2º); CC, arts. 178 (II), 1.245 (*caput*, §§ 1º e 2º), 1.246 e 1.268; RISTJ, art. 255 (§ 1º).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918823 - PR(2021/0025133-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AILTON MACRI**
RECORRENTE : **JULIO MACRI**
RECORRENTE : **MARIA JURACI MACRI**
RECORRENTE : **RUTE SILVA MACRI**
ADVOGADO : **JULIO MACRI JUNIOR - PR065442**
RECORRIDO : **LEONARDO MANARIN DE SOUZA**
ADVOGADOS : **KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA - PR031269**
: **AILTON DOMINGUES DE SOUZA - PR009389**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS E DECISÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, manteve a improcedência dos embargos de terceiro e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro para desfazimento de penhora sobre parte ideal de 14,78% do imóvel, com reconhecimento de domínio e manutenção da posse, e expedição de ofício ao Registro de Imóveis para efetivar o registro da compra e venda.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução, declarou a ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença por fundamento diverso, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material quanto à data de ajuizamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve reformatio in pejus e decisão surpresa em violação dos arts. 1.008, 10, 11 e 1.013 do CPC; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se a declaração de fraude à execução exige comprovação da insolvência e intimação prévia do adquirente, nos termos do art. 792, IV e § 4º, do CPC; (iv) saber se incide a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil; (v) saber se a

prenotação e o registro transferem a propriedade nos termos dos arts. 1.245, caput, § 1º, § 2º, e 1.246 do Código Civil; (vi) saber se a tradição e a posse incontroversa asseguram direitos aquisitivos conforme o art. 1.268 do Código Civil; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial específico quanto à vedação da *reformatio in pejus* e da decisão surpresa, à presunção de boa-fé do adquirente sem registro prévio de penhora (Súmula n. 375 do STJ) e à necessidade de intimação do terceiro antes da declaração de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), pois o acórdão estadual decidiu de modo claro e fundamentado, examinando os pontos relevantes ao reconhecimento da fraude à execução.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento das alegadas violações dos arts. 792, IV e § 4º, do CPC, e 178, II, 1.245, *caput*, §§ 1º, 2º, 1.246 e 1.268 do Código Civil, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

8. Não há *reformatio in pejus* ou decisão surpresa em relação aos arts. 1.008, 10, 11 e 1.013 do CPC, pois o Tribunal local, dentro dos limites da devolução ampla do recurso, manteve a conclusão quanto à configuração da fraude à execução com fundamento diverso, sem agravamento da situação jurídica do recorrente.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, além de ficar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento de pretensão que exige reexame de fatos e provas quanto à fraude à execução, solvência/insolvência do devedor, posse e propriedade. 3. Não se configura *reformatio in pejus* ou decisão surpresa quando o Tribunal, nos limites do efeito devolutivo (arts. 1.008 e 1.013 do CPC), mantém a conclusão da sentença por fundamentos diversos. 4. O dissídio jurisprudencial não se admite sem cotejo analítico e prova da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 681, 792 (IV e § 4º), 1.008, 1.013, 1.022 (II), 1.029 (§ 1º) e 85 (§§ 11 e 2º); CC, arts. 178 (II), 1.245 (*caput*, §§ 1º e 2º), 1.246 e 1.268; RISTJ, art. 255 (§ 1º).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO MACRI, MARIA JURACI MACRI, AILTON MACRI e RUTE SILVA MACRI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.043-1.044):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EFETIVADA EM TERRENO DO EXECUTADO. PARTE IDEAL ADQUIRIDA PELOS EMBARGANTES (14,78%). SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES. 1. CONTRARRAZÕES: ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES. TESE NÃO ACOLHIDA. POSSE DEMONSTRADA E COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA RESPECTIVA ÁREA. IRREGULARIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA IRRELEVANTE PARA ESSA CONSTATAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS ADQUIRENTES PARA A PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO (CPC, ART. 674). 2. RECURSO: 2.1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (CPC, ART. 1.012, § 4º). 2.2. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES EM TRAMITAÇÃO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO CAPAZES DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA (CPC/1973, ART. 593, II). NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. MÁ-FÉ DO EXECUTADO E DOS TERCEIROS ADQUIRENTES EVIDENCIADA (STJ, SÚMULA Nº 375). PRECEDENTES. 2.3. DEMAIS RAZÕES DA INSURGÊNCIA. PREJUDICADAS. SENTENÇA MANTIDA. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 774, I, E PAR. ÚN, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO. EXECUTADO QUE NÃO FOI INSTADO NA ORIGEM A SE MANIFESTAR A RESPEITO. APLICAÇÃO AGORA QUE ACARRETARIA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO SURPRESA (CPC, ARTS. 9º E 10º), ALÉM DE IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DEVIDOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO QUE ENSEJA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.123):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACLARATÓRIOS DOS APELANTES. 1. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VICIO SANADO PARA CORRIGIR A DATA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 2. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.008, 10, 11, 1.013 do CPC, porque o acórdão teria incorrido em *reformatio in pejus* ao agravar a situação dos recorrentes mediante alteração de fundamentos, e vedação de decisão surpresa;

b) 1.022, II, do CPC, pois o acórdão não teria enfrentado pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional;

c) 792, IV e § 4º, do CPC, porquanto teria reconhecido fraude à execução sem comprovação da insolvência, visto que existem vários devedores na execução;

d) 178, II, do Código Civil, porque deveria ser declarada a decadência do direito de alegar nulidade do negócio jurídico, dada a inaplicabilidade da fraude à execução ao caso;

e) 1.245, *caput*, §§ 1º, 2º, 1.246 do Código Civil, visto que a prenotação apresentaria efeitos e a propriedade se transferiria com o registro, sendo indevida a conclusão de venda a *non domino*;

f) 1.268 do Código Civil, pois a tradição e a posse incontroversa deveriam ser reconhecidas para resguardar os direitos aquisitivos dos recorrentes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em especial, dos seguintes precedentes: REsp 575.013/RS, AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1563961/BA, HC 98.307/MG, REsp 1755266/SC, REsp 956.943/PR (repetitivo), AgInt no REsp 1177698, TJMG (Apelação Cível 1.0720.10.001324-5/002), TRF4 (5011420-76.2012.4.04.7200), TJMS (0000951-11.2011.8.12.0030), TJDF (Acórdão 241927 – 20050510043200APC), TJGO (5349297-59.2018.8.09.0000) e TJSP (2211928-66.2019.8.26.0000), pois tais julgados vedam *reformatio in pejus* e decisão surpresa, exigem prova de má-fé do terceiro quando inexistente registro prévio de penhora e reconhecem a necessidade de intimação do terceiro adquirente antes da declaração de fraude à execução (fls. 1.163-1.180).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 1.163-1.180), ao reconhecer má-fé dos adquirentes sem pedido expresso da parte adversa e sem debate em primeiro grau; afastar a presunção de boa-fé sem registro anterior de penhora, em desconformidade com a Súmula n. 375 do STJ e com o REsp 956.943/PR (Tema repetitivo); e declarar fraude sem intimação prévia da adquirente, contrariando o art. 792, § 4º, do CPC e precedente do TJSP (2211928-66.2019.8.26.0000).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconheça a *reformatio in pejus* e a decisão surpresa, afaste a má-fé e, em consequência, reconheça os direitos dos terceiros adquirentes sobre o imóvel, mantenha a posse, levante a constrição sobre a parte ideal de 14,78% e determine a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis para efetivar o registro da compra e venda; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a negativa de prestação jurisdicional, se anule o acórdão dos embargos de declaração e se

determine o retorno ao Tribunal de origem para análise expressa dos pontos omissos à luz dos arts. 1.245, 1.246, 1.268 do Código Civil, 792, IV e § 4º, do CPC, 1.201 do Código Civil, Súmula n. 375 do STJ e Súmula n. 84 do STJ.

O recurso especial foi admitido, por plausibilidade da indicada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ante a não apreciação, pelo órgão julgador, da tese de *reformatio in pejus* e de vedação de decisão surpresa suscitada nos embargos de declaração, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo do eventual conhecimento quanto às demais questões (fls. 1.432-1.433).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o desfazimento da penhora sobre a parte ideal de 14,78% do imóvel matriculado sob n. 49.849, o reconhecimento de domínio e a manutenção definitiva da posse, com expedição de ofício ao Registro de Imóveis para efetivar o registro da compra e venda (art. 681, *caput*, do CPC).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução e declarou a ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor, condenando os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve a sentença por fundamento diverso, negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa

II - Art. 1022, II, do CPC

Não há violação do referido dispositivo infraconstitucional, uma vez que o acórdão recorrido afastou a pretensão recursal, ao reconhecer a fraude à execução, em especial a má-fé dos recorrentes em relação à referida aquisição.

O Tribunal de origem fez um histórico a respeito de todos os processos que envolvem as partes e concluiu, assim como o juízo de origem, que houve fraude à execução.

O reconhecimento da fraude à execução, para manter a penhora/construção sobre fração do imóvel que garante a execução, levou em conta as provas relacionadas à transferência e a ciência dos recorrentes em relação à situação do executado.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ficou assentado, ainda, que o reconhecimento da fraude à execução, automaticamente, impede a liberação do bem e neutraliza qualquer argumento relaciona à transmissão da propriedade, como pretendem os recorrentes.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - 792, IV e § 4º, do CPC, 178, II, 1.245, *caput*, §§ 1º, 2, 1.246, 1.268, todos do Código Civil

Os dispositivos infraconstitucionais em referência, que os recorrentes alegam terem sido violados pelo Tribunal de origem, podem ser agrupados para análise conjunta, na medida em que, de forma direta ou indireta, estão relacionados à questão central da controvérsia, o reconhecimento da fraude à execução.

No recurso especial, os recorrentes debatem fatos e provas, o que não se admite no âmbito deste Tribunal.

Neste caso, não há como admitir o apelo extremo para apurar eventual violação dos referidos dispositivos, uma vez que o acolhimento de pedido de liberação da penhora e de descaracterização da fraude à execução, demandaria reexame profundo e substancial do conjunto fático probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, para reconhecer a fraude à execução, analisou, de forma minuciosa, conjunto probatório robusto, inclusive com a relação do histórico de ações envolvendo as mesmas partes, assim como a conduta dos recorrentes na negociação e provas relacionadas à posse e propriedade do bem.

Ademais, a questão da solvência ou insolvência, também depende de análise de provas.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 1.008, 10, 11, 1.013 do CPC

Os recorrentes argumentam que o acórdão recorrido teria adotado fundamento diverso daquele manifestado no recurso de apelação, o que teria afrontado os referidos dispositivos.

De acordo com o recurso especial, o juízo de primeiro grau teria se baseado em negligência para reconhecer a fraude à execução e o acórdão recorrido teria reconhecido a má-fé, o que indicaria a violação de referidos dispositivos.

No sistema de proibição da *reformatio in pejus*, relativo ao efeito devolutivo dos recursos, não se admite que a situação do recorrente seja piorada em virtude do julgamento de seu próprio recurso. Ocorre que não há que se cogitar em *reformatio in pejus* e violação dos referidos dispositivos, se o Tribunal de

origem adota fundamento diverso daquele adotado na decisão impugnada, desde que limitado ao objeto recorrido.

É essencial compreender a relação do efeito devolutivo com a extensão e a profundidade dos recursos. Na extensão, ou seja, dimensão horizontal, o recorrente limita o que será conhecido pelo Tribunal de origem, ou seja, é a impugnação da matéria devolvida. No caso, os recorrentes impugnaram a totalidade da sentença e debateram a fraude à execução.

Portanto, em relação à extensão, o Tribunal de origem se ateve aos limites da matéria impugnada.

Na dimensão vertical, profundidade, a devolução é automática e envolve todas as matérias e questões suscitadas e discutidas, ainda que não solucionadas. A profundidade está condicionada pela extensão. Ocorre que, no caso, a impugnação foi total e, por isso, o Tribunal de origem poderia adotar outros termos e fundamentos para analisar a matéria impugnada, em especial reconhecer a fraude à execução a partir das provas produzidas, com a conclusão de que houve má-fé.

Não houve decisão fora do objeto. Os artigos 1.008 e 1.013 tiveram os seus limites respeitados. Ademais, inexistiu decisão surpresa quando a fraude à execução foi reconhecida pelo juízo de origem e o Tribunal, apenas com novos contornos, manteve o entendimento de que houve fraude à execução, com substituição da referida decisão.

Portanto, não há negativa de vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais, pela inaplicabilidade do princípio da *reformatio in pejus* ao caso.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.918.823 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0025133-7

Número de Origem:

00454303420088160014 00842276420178160014 454303420088160014 842276420178160014

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON MACRI

RECORRENTE : JULIO MACRI

RECORRENTE : MARIA JURACI MACRI

RECORRENTE : RUTE SILVA MACRI

ADVOGADO : JULIO MACRI JUNIOR - PR065442

RECORRIDO : LEONARDO MANARIN DE SOUZA

ADVOGADOS : KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA - PR031269

AILTON DOMINGUES DE SOUZA - PR009389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026